



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

# III SINESPP

20 a 24  
OUTUBRO  
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS  
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

## EIXO TEMÁTICO 10 | QUESTÃO AGRÁRIA, URBANA E AMBIENTAL

### A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS CRIMES AMBIENTAIS

#### THE APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE IN ENVIRONMENTAL CRIMES

Paloma Maria Bezerra Nepomuceno<sup>1</sup>

Luís Fernando Silva Marques<sup>2</sup>

#### RESUMO

A análise desenvolvida neste estudo situa de maneira crítica as recentes aplicações do princípio da insignificância nos crimes ambientais, de forma a assinalar como a formação dependente dos condicionantes econômicos e sociais brasileiros contribui para a compreensão do meio ambiente enquanto bem jurídico dotado de caráter fundamental. Através de uma análise bibliográfica e jurisprudencial, por meio do método dedutivo e de forma materialista, elencou-se impasses judiciais que comprometem a segurança jurídica, imprescindível na proteção conferida, inclusive, constitucionalmente.

**Palavras-Chaves:** Direito Penal Ambiental. Crimes Ambientais. Princípio da Insignificância.

#### ABSTRACT

The analysis developed in this study critically situates the recent applications of the principle of insignificance in environmental crimes, in order to indicate how the dependent formation on Brazilian economic and social determinants contributes to the understanding of the environment as a legal interest endowed with a fundamental character. Through a bibliographic and jurisprudential analysis, by way of deductive method and in a materialistic way, judicial impasses were listed that compromise the legal security, essential in the protection conferred, including, constitutionally.

**Keywords:** Environmental Criminal Law. Environmental Crimes. Principle of insignificance.

<sup>1</sup> Graduanda no 5º período do curso bacharelado em Direito na Universidade Federal do Piauí - UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Contato: paloma@ufpi.edu.br.

<sup>2</sup> Graduando no 7º período do curso bacharelado em Direito na Universidade Federal do Piauí – UFPI. Bolsista do Programa de Educação Tutorial – PET Integração: ação integrada em educação, cidadania e inclusão social. Estagiário do Ministério Público do Estado do Piauí – MPPI. Contato: luismarquesk5@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Crises hídricas, incêndios florestais, fumaça fazendo dia virar noite no céu da maior cidade da América Latina. Os três episódios brasileiros somam-se à convulsão ambiental do planeta, em grande medida, em decorrência do *antropoceno* - período geológico mais recente da Terra, no qual o ser humano é responsável pela expressiva alteração da biodiversidade. Em face disso, por um lado temos o estado de *emergência climática* sendo debatido em vários países por inúmeras frentes, movimentos populares, grupos, organizações e fundações de diversas ideologias; de outro, negacionistas climáticos enfurecidos, alguns sob o argumento de que a ideia de mudanças climáticas seria uma forma de frear o desenvolvimento dos “países ricos” do globo.

Sem pretender aprofundar o tópico, é oportuno mencionar que a análise presente neste artigo é realizada a partir da perspectiva social tensionada pelas novas legislações e jurisprudências, sem, contudo, ignorar a natureza inerente às pessoas, isto é, o ser humano é percebido como parte integrante da natureza. Destacando, desse modo, como Ulrich Beck alerta sobre a indissociabilidade entre natureza e sociedade (2011, p. 89), cabe lembrar que a espécie *Homo sapiens* faz parte do equilíbrio natural da Terra, sendo justamente o comportamento contrário - com o antropoceno - o precursor do desequilíbrio ecológico.

Frente à necessidade da discussão e à ignorância (por vezes, estratégica), existe um comportamento legislativo que tenta mediar a sustentabilidade com setores da indústria e da agropecuária, num debate que beira à ineficiência. Isso posto, este artigo visa analisar, dentro dos limites deste trabalho, os entraves na aplicação do princípio da insignificância aos crimes ambientais, levando-se em consideração o histórico colonial do Brasil, através do qual muito contribuiu para uma economia dependente, assim como os novos paradigmas sociais impostos internacional e nacionalmente pela degradação ambiental. Portanto, uma análise materialista, de consulta bibliográfica e revisão jurisprudencial.

## 2 AS VEIAS ABERTAS

A história, atravessada por seres humanos, tangencia a natureza de formas diversas. A América, por conseguinte, teve em seus processos históricos dinâmicas diversas de outros continentes, sendo a superexploração e a transferência de mais-valia cruciais para a formação de um capitalismo dependente. Esta categoria, analisada exaustivamente no Chile e no México, teve em território brasileiro uma análise sufocada pela ditadura civil militar de 64 e uma posterior virada democrática liberal, sob lentes negligenciadoras de Fernando Henrique Cardoso (VALENCIA, 2018, p. 1679)

Desse modo, partindo da concepção do capitalismo dependente compreendemos em Florestan Fernandes um clássico estudo que pode servir de apoio sociológico e histórico da formação do bem jurídico tutelado pelo Direito Ambiental: o *ambiente*. Não excluindo, evidentemente, análises mais recente e de igual rigor de nomes como Ruy Mauro Marini, Theotônio Dos Santos e Vânia Bambirra (PAZELLO, 2018, p. 1560), claramente compreendendo suas divergências quanto à gênese desse fenômeno que fogem ao objetivo deste artigo.

Florestan Fernandes evidencia que essa forma presente nos países periféricos diante dos centrais se apresenta enquanto conceito estrutural e histórico, para quem:

O modelo concreto de capitalismo que irrompeu e vingou na América Latina [...] reproduz as formas de apropriação e expropriação inerentes ao capitalismo moderno [...] Mas, possui um componente adicional específico e típico: a acumulação de capital institucionaliza-se para promover a expansão concomitante dos núcleos hegemônicos externos e internos (ou seja, as economias centrais e os setores sociais dominantes). Em termos abstratos, as aparências são de que estes setores sofrem a espoliação que se monta de fora para dentro, vendo-se compelidos a dividir o excedente econômico com os agentes que operam a partir das economias centrais (FERNANDES, 1981, p. 45).

Passos posteriores na História demonstram que a formação da concepção do *ambiente* moldou-se a partir de demandas mundiais através de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, “seguindo a ideologia hegemônica, os Estados nacionais passaram a buscar nos instrumentos econômicos a solução para seus problemas ambientais” o que assevera a centralidade da economia na relativização da “destruição ambiental sob a égide do custo/benefício.” (SANTA & BELLO, 2017, p. 122).

Por outro lado, segundo Ulrich Beck, para quem da sociedade de classes emergirá a sociedade de risco, com a dissolução da figura do “outro”, o condutor

formador da concepção do *ambiente* terá grande interferência da lógica de produção de riscos:

Ainda não vivemos numa sociedade de risco, mas tampouco somente em meio a conflitos distributivos das sociedades da escassez. Na medida em que essa transição se consuma, chega-se então, com efeito, a uma transformação social que se distancia das categorias e trajetórias habituais de pensamento e ação (2011, p. 25).

Sendo assim, para o autor, o medo tende a alterar normativas numa tendência globalizante, não excluindo a lógica capitalista de desenvolvimento – conforme a sua tese 3 (2011, p. 28), a legitimação dos efeitos colaterais seguem a congruência do “*in dubio pro progresso*” (2011, p. 41). Essa lógica, já inserida no processo de degradação, conforme Manoel Baltasar, custou para “o Brasil, país historicamente produtor e exportador de produtos agrícolas, desde o período colonial”, a devastação de “seus recursos florísticos, edáficos e hídricos” (2017, p. 12).

Buscando-se fazer o recorte da aplicação do princípio da insignificância nos crimes ambientais, destacamos de antemão a dificuldade de encontrar bases sólidas para definição de insignificante, assim como a necessidade de um olhar profundo frente às ações humanas geradoras de impactos e riscos, posto que “na história dos homens, cada ato de destruição encontra sua resposta, cedo ou tarde, num ato de criação” (GALEANO, 2017, p. 372) seja diante da miséria ou da destruição.

### 3 O DIREITO NOS CRIMES AMBIENTAIS

O homem sempre precisou moldar o meio ambiente para que pudesse alcançar melhor comodidade de vida, e isso se deu de maneiras diferenciadas, variando de acordo com cada civilização. Dessa forma, acreditamos que Trennepohl (2019, p. 23-25) tenha estabelecido um ponto de identificação comum de disposição dos recursos ambientais no decorrer dos tempos, pois leciona que após a Revolução Industrial no século XVIII, o desenvolvimento tecnológico e suas implicações fizeram com que “o homem tivesse um domínio quase ilimitado da natureza, o que resultou na chegada de um problema chamado *degradação ambiental*”.

Somente após muito se aprofundar esse problema à nível internacional:

O meio ambiente, apesar de figurar esporadicamente, ao longo do tempo, em legislações esparsas, somente foi apresentado como problema global em 1972, na Conferência de Estocolmo, e manteve, aumentando ainda mais, a

preocupação de seu tratamento na Conferência de 1992, no Rio de Janeiro, a ECO-92. (FARIAS *apud* TRENNEPOHL, 2019, p.28).

A nível nacional, o regime jurídico que protege o meio ambiente é composto por disposições normativas dos mais diversos diplomas jurídicos, dentre os quais o constitucional merece destaque. De acordo com o art. 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88): “Todos têm direito ao *meio ambiente ecologicamente equilibrado*, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Assim, ao ganhar status de norma constitucional, o meio ambiente equilibrado tem como agentes de proteção: o Estado, num clássico exemplo de relação protetiva vertical, e a coletividade, no plano horizontal de fiscalização e defesa do meio ambiente.

Visando a consecução desse ideal e maior disseminação dessa rede protetiva, o art. 23, VI, da CF/88 estatui ser competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas” (BRASIL, 1988). Além disso, seu art. 24, VIII, estabelece que legislar sobre responsabilidade por dano ambiental é competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Nesse sentido, a Carta Magna vigente ainda elucida, no art. 225, § 3º que: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988). Para alcançar a efetividade dessa disposição constitucional limitada, foi sancionada a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1988).

Assim, no que tange à constitucionalização do meio ambiente como bem jurídico essencial, leciona Prado (2019, p. 59) que:

A intenção do legislador constituinte brasileiro foi dar uma resposta ampla à grave e complexa questão ambiental, como requisito indispensável para garantir a todos uma qualidade de vida digna. Em última instância, valor maior a ser protegido, e que caracteriza a natureza de certo modo instrumental e relativamente personalista da tutela jurídica do ambiente. Aliás, essa é uma consequência lógica da própria concepção de Estado Democrático e Social de Direito consagrada na Constituição.

#### 4 DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: CONCEITUAÇÃO PENAL, APLICAÇÃO NA SEARA AMBIENTAL E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS

De forma singela, adotando uma concepção mais moderna e desconsiderando as formas primárias de expressão do princípio da insignificância, Silva (*apud* FLORENZANO 2018, p. 113) esclarece que:

Claus Roxin, em 1964, apresentou considerações sobre o brocardo latino: *minima non curat praetor*<sup>3</sup>, o que tornou relevante o Princípio da Insignificância para a atualidade, ao formular com base de validade geral para se determinar o que é injusto penal através da introdução do princípio da insignificância como regra auxiliar de interpretação, excluindo, da maioria dos tipos, danos de somenos importância.

Assim sendo, com o início das discussões acerca do referido princípio, ocorreu sua interiorização nos ordenamentos jurídicos afora<sup>4</sup>.

Consoante a isso, sabe-se que essa “interiorização” não se deu de maneira uniforme, assumindo diversas facetas, variando de acordo com cada ordenamento jurídico. A exemplo do Brasil, não há na Carta Constitucional de 1988 referência expressa ao princípio da insignificância. Contudo, como sabido, o processo de constitucionalização principiológica é muito mais moderno do que se possa imaginar e, por esse motivo, há inúmeros outros princípios constitucionais implícitos também dotados de aplicabilidade jurídica mediada pela doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, de acordo com Nucci (2019, p. 178), o princípio da insignificância “representa a desnecessidade de se aplicar sanção penal a uma infração considerada insignificante em relação à proporcionalidade da lesão ao bem jurídico tutelado pela lei penal”.

Ainda, segundo Bitencourt (2020, p. 142), “a insignificância ou irrelevância [...] se refere à gravidade, extensão ou intensidade da ofensa produzida a determinado bem jurídico penalmente tutelado, independentemente de sua importância” e “reside na desproporcional lesão ou ofensa produzida ao bem jurídico tutelado, com a gravidade da sanção cominada”.

<sup>3</sup> O pretor (magistrado na Roma antiga) não se ocupava de litígios “menos importantes”.

<sup>4</sup> Afastados do debate moderno acerca da discussão de validade dos princípios para o direito, consentimos na geral afirmação de que os princípios são normas estruturais do ordenamento jurídico, assim como as regras.

iii O primeiro refere-se ao fato de que o estado deve utilizar do direito penal como *ultima ratio*, isto é, última ferramenta de pacificação social, haja vista a pluralidade das liberdades individuais. O segundo diz respeito ao fato de que esse direito penal ocupar-se-á de corrigir lesões capazes de ferir gravemente algum bem jurídico tutelado.

A doutrina majoritária também é convergente ao assinalar que o referido princípio é corolário dos princípios da intervenção mínima estatal e do princípio da fragmentariedade<sup>1</sup>.

Para concluir essa breve elucidação, o Glossário *online* do Supremo Tribunal Federal - STF (2020) traz os requisitos essenciais consolidados jurisprudencialmente para o reconhecimento e aplicação da irrelevância, a conceituando como:

Princípio que consiste em afastar a própria tipicidade da conduta, ou seja, o ato praticado não é considerado crime, o que resulta na absolvição do réu. É também denominado “princípio da bagatela” ou “preceito bagatelar”. Segundo a jurisprudência do STF, para sua aplicação devem ser preenchidos os seguintes critérios: (i) a mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) a nenhuma periculosidade social da ação; (iii) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Uma sumária leitura dos referidos requisitos nos permite afirmar que tais condições são mais subjetivas do que objetivas, uma vez que é necessária a interpretação do operador do direito para que seja auferido o grau de ofensividade da conduta, a periculosidade social da ação e seu impacto na realidade sociojurídica, a reprovabilidade do comportamento e até mesmo a expressividade ou não da lesão jurídica provocada.

Tal afirmação conduz à compreensão de que a aplicabilidade desse princípio em qualquer tipo de crime é condicionada à casuística e ao entendimento qualitativo do aplicador do direito. Dessa forma, a reprodução do princípio nos ilícitos ambientais, cerne deste trabalho, fica cada vez mais obstada.

De acordo com Silva (2008, p. 88) a “própria Lei de Crimes Ambientais reconhece a possibilidade de existência de lesão ambiental penal insignificante”. Embora não haja disposição expressa, o art. 54, *caput*, da Lei nº 9.605 (1998), prescreve que é crime: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, isto é, a *contrariu sensu*, entende-se que a destruição deve ser significativa, caso contrário não há tipificação penal.

Mesmo havendo essa referência na legislação, que de certa forma tem pouco impacto jurídico, há dois posicionamentos adotados pelos juristas acerca da

aplicabilidade ou não do tão discutido princípio nos ilícitos ambientais. Como salientam Purnhagem e Bodnar (2012, p. 1458):

Os doutrinadores e julgadores que atestam ser possível o reconhecimento do princípio da insignificância sobre delitos contra o meio ambiente argumentam que esta medida deve ser utilizada quando existir a comprovação da atipicidade material da conduta, já que a imposição de punição se mostraria desproporcional nesses casos. Desse modo, restariam sujeitas à sanção penal tão-somente as condutas concretamente lesivas ao bem jurídico meio ambiente.

Ou seja, além da tipicidade formal, realizada através do cometimento da conduta descrita pelo tipo penal, é necessário que exista, de fato, um resultado jurídico (resultado naturalístico) lesivo ao meio ambiente. Esse é o entendimento majoritário, devendo ser adotado com cautela, por isso a decisão que conceda a aplicação do princípio deve estar ainda mais atenta aos requisitos apresentados anteriormente, em especial à mínima ofensividade e à inexpressividade jurídico-social da conduta, devendo estar acrescida de estudos e perícias ambientais que sejam capazes de justificar a exclusão da tipicidade do ilícito.

Nesse sentido, seguem abaixo algumas orientações jurisprudenciais:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. **CRIME AMBIENTAL**. PESCA EM PERÍODO DE DEFESO. UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS PROIBIDOS. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. INAPLICABILIDADE. **I. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que é possível a aplicação do denominado princípio bagatela aos delitos ambientais, quando demonstrada a ínfima ofensividade ao bem ambiental tutelado**. II. Todavia, no caso dos autos, a decisão agravada está fundamentada em jurisprudência desta Corte, no sentido de que **não é insignificante a conduta de pescar em local e época proibida, e com petrechos proibidos para pesca, ainda que não tenha sido apreendido qualquer peixe em poder do recorrente**. Precedentes. III - "Ademais, a captura é mero exaurimento da figura típica em questão, que se consoma com a simples utilização do petrecho não permitido. O dano causado pela pesca predatória não se resume, portanto, às espécimes apreendidas." (AgRg no AREsp n. 1.172.493/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 01/08/2018). Agravo regimental desprovido. (BRASIL, 2020a, grifos nossos)

APELAÇÃO CRIMINAL. **CRIME AMBIENTAL**. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 39, DA LEI N.º 9.605/1998. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. **INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS. 1. A subsunção do fato ao tipo penal nem sempre é motivo para que o aparelho estatal seja acionado na prestação jurisdicional penal. Há casos que recomendam **a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, afastando a materialidade do delito e tornando o fato atípico**. 2. **Havendo a mínima ofensa da conduta do agente, a inexistência da periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica**



*provocada*, é possível a aplicação do princípio da bagatela. 3. Apelo conhecido e provido. (BRASIL, 2020b, grifos nossos)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. **CRIME AMBIENTAL**. BIOMA DE ESPECIAL PRESERVAÇÃO. MATA ATLÂNTICA. **ALEGAÇÃO DE MÍNIMA OFENSIVIDADE AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA NÃO RECONHECIDA**. SUSPENSÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 4. Na espécie, houve significativo dano ao meio ambiente, conforme trecho da denúncia, com degradação, inclusive, de bioma objeto de especial preservação (Mata Atlântica), não se aplicando o princípio da insignificância. 5. Com efeito, a questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta (RHC n. 41.172/SC, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 10/4/2015) 6. A conduta delituosa descrita está prevista no art. 38 da Lei n. 9.605/1998: Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção. 8. Agravo regimental não provido. (BRASIL, 2020c, texto reduzido, grifos nossos)

Contudo, há também quem defenda a inaplicabilidade da bagatela nos crimes ambientais, fundamentando essa impossibilidade:

[...] pelo fato de os crimes ambientais possuírem natureza formal: protegem o meio ambiente mesmo que uma conduta isolada não o prejudique e detêm por escopo a preservação da natureza, coibindo as ações humanas que a degenerem. Entende-se que, quando uma conduta isolada é considerada indiferente, apesar de ser proibida por sua gravidade, há o encorajamento para o cometimento de outras condutas em igual escala, o que acaba por resultar na degeneração ambiental, muitas vezes irreversível pela ação humana. (BRASIL, 2011 *apud* PURNHAGEM; BORDNAR, 2012, p. 1460)

Nessa perspectiva, o meio ambiente é entendido como direito fundamental insuscetível de valoração de insignificância. Malgrado essa divisão de posicionamentos seja um pouco obsoleta, além do fato de que STF e STJ, atualmente, reconhecem a aplicação do princípio da irrelevância, é possível encontrar tribunais (em específico um ou dois Tribunais Regionais Federais) que reafirmam esse último entendimento de inaplicabilidade da bagatela, conforme se vê abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/1998. **CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE**. 1. O crime ambiental é crime de perigo abstrato, onde **o dano ao bem jurídico tutelado (meio ambiente) não pode ser mensurado**. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 2. Materialidade e autoria do crime devidamente comprovadas. 3. Apelação provida. (BRASIL, 2020d, grifos nossos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. **CRIME AMBIENTAL. FAUNA SILVESTRE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** 1. Tratando-se de crime de perigo abstrato (como é o crime ambiental), esse princípio não é aplicável, uma vez que **o dano ao bem jurídico tutelado (meio ambiente) não pode ser mensurado.** Precedentes. 2. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 3. O apelante é criador amador de passeriformes há vários anos, sem ser cadastrado no IBAMA, não sendo crível que não soubesse da necessidade de autorização desse órgão para manter aves em cativeiro. Quanto à falsificação, foi-lhe imputada a conduta de fazer uso de selo ou sinal falsificado, não havendo como eximi-lo do uso indevido das anilhas contrafeitas. Tinha ciência do dever de reportar qualquer possível irregularidade ao órgão de proteção ambiental ou de averiguar a regularidade das anilhas. Agiu, no mínimo, com dolo eventual. 4. Dosimetria da pena mantida. Correção de erros materiais. 5. Tratando-se de crimes distintos praticados mediante mais de uma ação, seria o caso de reconhecimento de concurso material (CP, art. 69). No entanto, como não houve recurso da acusação, fica mantido o concurso formal aplicado na sentença, prevalecendo a pena mais grave majorada em um sexto. 6. Apelação desprovida. (BRASIL, 2020e, grifos nossos)

## 5 CONCLUSÃO

Conforme o exposto, o meio *ambiente* enquanto categoria jurídica se situa numa mediação desde o final do século XX: a conservação e a deterioração, cujos contornos determinadores do futuro ecológico são imprescindíveis no ditame da espécie humana. Assim, atua de forma intrínseca à jurídica, os fatores históricos, sociais e econômicos, potencializadores da tendência à mediação e ao impasse, não sendo, portanto, exclusiva do Legislativo ou Judiciário. Em totalidade, são questões em aberto do século XXI, cujas respostas (oportunas ou inoportunas) deverão ser estruturais e hegemônicas.

Nesse contexto, a forma abstrata pela qual o princípio da insignificância atua é alvo questionamentos, ao passo que o Direito Penal deve ser empreendido em *ultima ratio*, visto que o bem jurídico tutelado pela legislação ambiental demonstra ser de imprescindível importância civilizatória. Nesse sentido, percebemos esse impasse presente nas decisões, de modo que um ou dois Tribunais Regionais Federais têm tendência a não reconhecerem a aplicabilidade do princípio, enquanto o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) permitem a concessão da bagatela, situando-nos diante de uma insegurança jurídica.

Outrossim, na seara judiciária, é imperioso uma uniformidade de entendimentos, haja vista que os juízes não podem julgar de forma diferente e sem uniformização, o direito é uma colcha de retalhos, porém não precisa ser feito com

material de baixa qualidade, pois a realidade social precisa de certo grau de imutabilidade.

Portanto, objetivamente, é essencial que sejam traçadas estratégias, sobretudo, entendimentos homogêneos que evitem essas inconsistências jurisprudenciais, poupando o STJ e o próprio STF de ter que (re)analisar os pleitos jurisprudencialmente positivados. Contudo, subjetivamente falando, e levando em consideração o fato de que essa dicotomia de (in)aplicação do referido princípio aos crimes ambientais têm sido atrofiada, é extremamente fundamental que as decisões que flexibilizam os ilícitos ambientais sejam devidamente fundamentadas, isto é, observem os requisitos essenciais, de forma que, na hipótese de aplicação da irrelevância, tenha-se a certeza de que o impacto jurídico, social e especialmente ambiental, seja o mais reduzido possível, pois, haja vista os fatos anteriormente mencionados, o meio ambiente é bem jurídico digno da tutela fundamental a nível nacional e internacional e faz-se necessário reduzir as hipóteses de, como trata Beck, intensificarmos a latência da sociedade de risco.

**APOIO:** MEC/FNDE, pelas bolsas concedidas aos extensionistas do PET Integração. Agradecimentos à Prof. Dra. Cecília Maria Resende Gonçalves de Carvalho, Tutora do PET Integração, e ao Prof. Ms. Honácio Braga de Araújo, Professor Substituto do Departamento de Ciências Jurídicas da UFPI pela colaboração como revisor do texto.

## REFERÊNCIAS

BECK, U. **Sociedade de risco:** rumo a uma outra modernidade. 2. ed. São Paulo: 34, 2011.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal.** 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Acre TJ-AC. **Apelação : APL 0800011-75.2017.8.01.0008 AC 0800011-75.2017.8.01.0008.** Relator: Pedro Ranzir. Rio Branco, 04 de maio de 2020b. Disponível em: <https://tj-ac.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/840555206/apelacao-apl-8000117520178010008-ac-0800011-7520178010008/inteiro-teor-840556343?ref=juris-tabs>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Portal da Legislação:** Brasília, DF, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm). Acesso em: 05 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS : AgRg no RHC 121611 SP 2019/0364314-4.** Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 13 de março de 2020c. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/821868168/agravo-regimental-no-recurso-ordinario-em-habeas-corp-us-agrg-no-rhc-121611-sp-2019-0364314-4?ref=serp>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **AgRg no REsp 1862960 TO 2020/0042495-8.** Relator: Ministro Felix Fisher. Brasília, 04 de maio de 2020. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/841374537/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1862960-to-2020-0042495-8?ref=serp>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3. **APELAÇÃO CRIMINAL: ApCrim 0011417-10.2014.4.03.6120 SP.** Relator: Des. Fed. Nino Toldo. São Paulo, 16 de abril de 2020d. Disponível em: <https://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/832178574/apelacao-criminal-apcrim-114171020144036120-sp?ref=serp>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3. **APELAÇÃO CRIMINAL : ApCrim 0005567-80.2015.403.6106.** Relator: Des. Fed. Nino Toldo. São Paulo, 16 de abril de 2020e. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/296092216/trf-3-judicial-i-07-05-2020-pg-2257?ref=serp>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

COSTA, M. B. **Agroecologia no Brasil: história, princípios e práticas.** São Paulo: Expressão Popular, 2017.

FERNANDES, F. **Capitalismo Dependente e Classes Sociais na América Latina.** Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

FLORENZANO, F. W. G. O princípio da insignificância no Direito Penal Brasileiro. **Revista Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 01, p. 110-142, 2018. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento\\_online/edicoes/volume16\\_numero1/volume16\\_numero1\\_110.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume16_numero1/volume16_numero1_110.pdf). Acesso em: 04 de maio de 2020.

NUCCI, G. S. **Curso de direito penal: parte geral.** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PAZELLO, R. P. Direito Insurgente: Fundamentações marxistas desde a América Latina. **Direito e Práxis**, vol.9 n.3, 2018. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/36564>. Acesso em: 05 de maio de 2020.

PRADO, L. R. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais (Lei 9605/1988)**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PURNHAGEN, T. C.; BODNAR, Z. A aplicabilidade do princípio da insignificância nos crimes ambientais. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1448-1466, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: [https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/501/arquivo\\_87.pdf](https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/501/arquivo_87.pdf). Acesso em: 02 de maio de 2020.

SANTA, A. A. W. D.; & BELLO, E. Capitalismo verde e crítica anticapitalista: “proteção ambiental” no Brasil. **Revista Jurídica**, 03, 118-146, 2017. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA\\_n.48.06.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.48.06.pdf). Acesso em: 05 de maio de 2020.

SILVA, I. L. **Princípio da insignificância e os crimes ambientais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

Supremo Tribunal Federal (STF). **Glossário**. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/glossario/>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

TRENNEPOHL, T. **Manual de Direito Ambiental**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VALENCIA, A. S. **La Teoría Marxista de la Dependencia (TMD) en la actualidad**. *Direito & Práxis*, vol.9 n. 3, p. 1677-1693, 2018. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2179-89662018000301677](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000301677). Acesso em: 05 de maio de 2020.